

ESTATUTOS

DO

**Sindicato Nacional dos Operários
da Indústria de Cortumes**

DO

DISTRITO DE SANTAREM.



1938

IMPRENSA SOCIAL

Secção da Cooperativa do Povo Portuense

R. de Camões, 570 — PÓRTO

ESTATUTOS

DO

Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Cortumes

DO

DISTRITO DE SANTAREM



1938

IMPRENSA SOCIAL

Secção da Cooperativa do Povo Português

R. de Camões, 570 — PÔRTO



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social

INSTITUTO NACIONAL DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA

ALVARÁ

Faço saber, como Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, aos que este alvará virem, que, sendo-me presentes os estatutos com que pretende constituir-se o **Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Cortumes do Distrito de Santarem**, visto o artigo 8.º do decreto-lei n.º 23:050, de 23 de Setembro de 1933:

Aprovo os estatutos do Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Cortumes do Distrito de Santarem, que constam de VII capítulos e 39 artigos e baixam com este alvará por mim assinado, com a expressa cláusula de que esta aprovação será retirada quando o Sindicato se desvie do fim para que foi constituído, não cumprir os seus estatutos, não prestar ao Governo ou às entidades de direito público as informações que lhe forem pedidas sobre assuntos da especialidade do mesmo Sindicato, não desempenhar devidamente as funções que lhe tiverem sido confiadas, promover ou auxiliar greves ou suspensões de actividade, ou, finalmente, quando infrinja o Estatuto do Trabalho Nacional e a legislação complementar, por cujas disposições sempre e em qualquer hipótese se deverá regular. Determina-se portanto que todas as autoridades a quem o conhecimento deste alvará pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Não são devidos impostos de selo nem quaisquer emolumentos, nos termos do artigo 19.º do decreto-lei n.º 23:050.

E, por firmeza do que dito é, este vai por mim assinado e firmado com o selo branco da Repartição competente.

Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social, aos 10 de Março de 1938.

Manuel Rebelo de Andrade

ESTATUTOS

DO

Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Cortumes do Distrito de Santarem

CAPÍTULO I

Denominação, sede social e fins

Artigo 1.º Entre os operários de ambos os sexos do distrito de Santarem, que trabalham na Indústria de Cortumes e aderem aos presentes Estatutos, é constituído um Sindicato que se regulará pelos presentes Estatutos, disposições da lei aplicáveis e regulamentos internos aprovados pela Assembleia Geral.

Art. 2.º Este Sindicato tem por fim:

1.º O estudo e defesa dos interesses profissionais dos seus associados, nos seus aspectos moral, económico e social;

2.º Promover, nos termos da legislação em vigor, a criação de instituições cooperativistas e de previdência destinadas a proteger os associados na doença, na invalidez e na velhice;

3.º Cuidar do aperfeiçoamento profissional e moral dos associados, promovendo a organização de cursos apropriados e segundo as disposições da lei;

4.º Dar parecer, sempre que fôr consultado pelo Estado ou pelos organismos corporativos de grau superior, sobre todas as questões económicas e sociais que

se prendam com a profissão que legalmente representa e em especial sobre:

a) A situação, condições e necessidades da profissão e modo de promover o aperfeiçoamento ou suprir as insuficiências;

b) As condições económicas e sociais dos seus associados;

c) A higiene e segurança dos locais de trabalho;

5.º Velar pelo cumprimento das leis de protecção ao trabalho nomeadamente no que respeita à sua duração máxima, salários, descanso semanal e reparação dos desastres da natureza profissional;

6.º Promover a criação de uma agência para colação dos seus associados;

7.º Pugnar por todas as reivindicações equitativas dos trabalhadores, subordinando toda a sua actividade ao interesse superior de colectividade nacional e reconhecendo-se um factor de cooperação activa e leal com todos os outros factores do Estado Corporativo em consequência de que repudia o princípio da luta de classes e toda a manifestação interna ou externa contrária aos interesses da nação portuguesa.

Art. 3.º O Sindicato não pode efectivar a sua filiação em organismos internacionais da sua especialidade e fazer-se representar em congressos ou manifestações internacionais sem autorização, do Governo. Não pode também, sem a mesma autorização, contribuir para a manutenção de organismos estrangeiros nem receber deles quaisquer donativos ou empréstimos.

Art. 4.º O Sindicato tem personalidade jurídica e representa legalmente todos os indivíduos que trabalham na indústria de Cortumes do distrito de Santarem e é da sua competência elaborar contratos colectivos de trabalho, em harmonia com os direitos conferidos pelo Estatuto do Trabalho Nacional.

Art. 5.º A sede do Sindicato é na vila de Alcanena e adopta o nome de **Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Cortumes do Distrito de Santarem.**

CAPÍTULO II

Dos Sócios

Artigo 6.º Para fazer parte do Sindicato ou das suas secções é necessário:

1.º Ser operário português ou estrangeiro, assalariado ou contratado na indústria de Cortumes, sujeitando-se aos presentes Estatutos, e residir no distrito;

2.º Ter, pelo menos dezoito anos de idade;

3.º Estar em pleno gozo dos seus direitos civis e políticos;

4.º Ser admitido pela Direcção, mediante proposta assinada por um sócio e pelo candidato;

5.º Pagar a jóia de 4\$00 e a quota mensal de 2\$00.

§ único. As mulheres pagarão a quota mensal de 1\$00 e os operários das secções pagarão uma quota a estabelecer nos seus regulamentos de harmonia com as suas possibilidades.

Art. 7.º São motivo de exclusão definitiva ou temporária entre outros:

1.º Mau comportamento moral;

2.º Ser condenado à pena de que resulte a perda dos seus direitos civis ou políticos;

3.º Pertencer a qualquer instituição ou fazer propaganda de princípios contrários à orientação deste Sindicato;

4.º A falta de pagamento de quotas durante três meses podendo ser prorogado este prazo se a Direcção julgar haver motivo atendível;

5.º A falta de cumprimento das disposições estatutárias depois de repreendido ou admoestado;

6.º Prejudicar o progresso do Sindicato e o bom nome dos corpos gerentes.

§ único. O excluído perde todos os direitos inerentes à sua qualidade de sócio e ao activo do Sindicato.

CAPÍTULO III

Deveres e direitos dos sócios

Artigo 8.º São deveres dos sócios:

1.º Pagar a jóia e quota a que se refere o n.º 5 do art. 5.º;

2.º Adquirir um exemplar dos Estatutos e o bilhete de identidade que deverá ser visado todos os anos pelo Presidente da Direcção;

3.º Respeitar os corpos gerentes e pugnar pelo bom nome e progresso do Sindicato;

4.º Acatar as resoluções legalmente tomadas em Assembleia Geral por maioria de votos, cumprindo-as na parte que lhe diga respeito;

5.º Exercício gratuito dos cargos para que forem eleitos;

6.º Cumprir e fazer cumprir os Estatutos e demais disposições legais e acatar as decisões dos corpos gerentes.

Art. 9.º Os sócios tem o direito:

1.º A usufruir tôdas as vantagens oferecidas pelo Sindicato, em conformidade com estes Estatutos e com a legislação em vigor;

2.º A fazer parte da Assembleia Geral e emitir a sua opinião, a votar e ser votado para quaisquer cargos ou comissões, quando esteja nas condições do decreto n.º 25:116;

3.º A requerer a suspensão de pagamento da sua quota no caso de desemprego e enquanto êle durar;

4.º A pedir a demissão de sócio, perdendo neste caso, todos os direitos inerentes à sua qualidade de sócio e ao activo do Sindicato;

5.º A recorrer para a Assembleia Geral no prazo de dez dias, a contar da data da notificação, da decisão da Direcção que o considerou definitivamente expulso do Sindicato;

6.º A frequentar a biblioteca e os cursos de formação moral, profissional e social nas condições estatuidas nos regulamentos do Sindicato.

§ único Os estrangeiros não podem ser eleitos para os corpos gerentes.

CAPÍTULO IV

Das secções

Artigo 10.º Êste Sindicato pode constituir, além das secções femininas outras nas sedes dos concelhos do Distrito e demais localidades nos têrmos da legislação em vigor.

Art. 11.º As Secções só por intermédio do Sindicato poderão usar o direito de representação e de todos os outros que a lei confere;

Art. 12.º As Secções usarão a denominação de Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Cortumes do Distrito de Santarém, Secção de ... (*nome da localidade*).

Art. 13.º As Secções elaborarão um regulamento próprio que será submetido à apreciação do Sindicato e por êste à apreciação do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

Art. 14.º Cada Secção será gerida por uma Direcção composta de três membros eleitos em Assembleia Geral dos inscritos na secção, que distribuirão entre si e exercerão gratuitamente os cargos de Presidente, Secretário e Tesoureiro.

§ único. A Assembleia Geral deve realizar-se na segunda quinzena de Janeiro de cada ano e do resultado das eleições deverá ser dado immediato conhecimento ao Sindicato, para êste submeter à aprovação do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

Art. 15.º As Secções contribuirão para as despesas do Sindicato com a percentagem de trinta por cento da cobrança das suas quotas.

Art. 16.º As contas das Secções serão encerradas em 31 de Dezembro de cada ano e submetidas juntamente com as do Sindicato, até 15 de Janeiro, ao visto do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

Art. 17.º As Secções far-se-ão representar na direcção do Sindicato pela forma prescrita no artigo 18.º

CAPÍTULO V

Da Direcção

Artigo 18.º O Sindicato será gerido por uma Direcção composta por 5 membros sendo três eleitos pela Assembleia Geral de entre os sócios e dois designados pelos presidentes das direcções das Secções, se as houver em número de duas ou mais, de entre elles ou de entre os sócios das Secções representadas.

§ 1.º Não havendo Secções ou existindo apenas uma, a Assembleia Geral do Sindicato elegerá, respectivamente, 5 ou 4 membros da Direcção, sendo no segundo caso representante da Secção existente o seu presidente ou o sócio por elle escolhido.

§ 2.º Os cinco individuos eleitos para a Direcção escolherão entre si o Presidente, o Secretário e Tesoureiro, sendo os restantes vogais.

§ 3.º A Direcção será constituída, tanto quanto possível, por um representante de cada um dos ramos.

Art. 19.º A eleição da Direcção deve realizar-se até ao fim de Fevereiro de cada ano, e só será válida depois de sancionada pelo Sub-Secretário das Corporações e Previdência Social.

§ único. No caso da recusa da respectiva sanção relativamente a todos ou alguns dos eleitos, procederse-á a nova eleição, total ou parcial no prazo máximo de quinze dias.

Art. 20.º Os membros da Direcção, que terão os seus respectivos suplentes eleitos pela Assembleia Geral do Sindicato e pelos presidentes das Direcções das Secções,

exercem as suas funções gratuitamente e não podem delegá-las.

Art. 21.º Dentro do Sindicato organizar-se-á, logo que as circunstâncias o permitam, um Conselho Consultivo para cada um dos ramos a que se refere o § 3.º do art. 18.º

§ 1.º O Conselho será constituído por três ou cinco membros, conforme as circunstâncias aconselharem, sob a presidência dum membro da Direcção do Sindicato.

§ 2.º Quando o Conselho Consultivo quiser reunir para tratar de assuntos que exclusivamente interessem ao seu ramo, comunicá-lo-á à Direcção do Sindicato com a devida antecedência que nunca será inferior a quarenta e oito horas, devendo a Direcção, por seu turno, nomear dentre os seus membros o que há-de ir presidir a reunião do Conselho, o qual fica constituído na obrigação de dar conta do que se passar aos restantes elementos que formam o corpo directivo.

Art. 22.º São atribuições da Direcção:

- a) Gerir os fundos do Sindicato;
- b) Admitir os sócios e demiti-los, para o que fará no prazo de quarenta e oito horas, a devida notificação ao interessado, para os efeitos do disposto no número 5.º do artigo 8.º;
- c) Executar as disposições destes Estatutos e aquelas que, em harmonia com elles, forem tomadas pela Assembleia Geral;
- d) Requerer a convocação extraordinária da Assembleia Geral;
- e) Estudar e propôr à Assembleia Geral as medidas que julgar convenientes para a prosperidade do Sindicato e melhoria da situação profissional dos sócios;
- f) Reünir toda a documentação que interesse aos associados;
- g) Representar o Sindicato em juízo e em quaisquer actos officiais de representação pública a que elle possa aderir ou para que fôr convocado;

h) Elaborar inquéritos e estatísticas, quanto possível circunstanciados, das condições do seu ramo de actividade e da situação do respectivo pessoal;

i) Organizar manifestações que sejam legais e de reconhecido interesse associativo;

j) Preparar e auxiliar a fundação de quaisquer institutos tendentes ao melhoramento das condições económicas, morais, sociais e profissionais dos associados;

k) Fazer junto dos poderes públicos, pelas vias legais, as diligências necessárias tendentes ao melhoramento da vida dos trabalhadores.

Art. 23.º A Direcção é solidária em todos os seus actos e responsável por qualquer acto da sua gerência prejudicial para o Sindicato.

§ único. Os membros da Direcção que votarem contra uma deliberação ou que não tendo assistido a ela, protestarem na sessão seguinte, ficam isentos de responsabilidade.

Art. 24.º A Direcção apresentará no fim de cada trimestre um balanço dos fundos do Sindicato, e no fim de cada ano um relatório e contas da sua gerência, que serão submetidas à apreciação da Assembleia Geral.

§ único. As contas do movimento do Sindicato e das suas Secções serão encerradas em 31 de Dezembro de cada ano e submetidas até 15 de Janeiro do ano seguinte ao visto do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

CAPÍTULO VI

Da Assembleia Geral

Artigo 25.º A Assembleia Geral é constituída por todos os sócios que não devam mais de 5 quotas.

§ 1.º No caso da suspensão de pagamento de quotas por motivo de desemprego, os sócios conservam

todos os seus direitos associativos tendo cumprido o disposto no n.º 3.º do artigo 8.º

§ 2.º A Assembleia Geral só poderá constituir-se à primeira convocação, quando esteja presente a maioria dos sócios. Em segunda convocação ou em prosseguimento poderá funcionar legalmente com qualquer número.

§ 3.º As convocações serão feitas com quarenta e oito horas de antecedência pelo menos, por meio de anúncios dos jornais mais lidos da localidade ou por avisos entregues directamente aos sócios, sem o que a Assembleia não poderá funcionar válidamente.

Art. 26.º A Assembleia Geral reúne ordinariamente uma vez em cada ano para apreciação do relatório e contas da gerência transacta, eleição da sua Mesa e dos membros da Direcção que lhe competirem.

Art. 27.º A Assembleia Geral só poderá reunir extraordinariamente:

a) A requerimento da maioria da Direcção em exercício;

b) A requerimento de mais de um terço dos sócios em pleno gozo dos seus direitos.

§ único. A convocação da Assembleia Geral extraordinária deverá fazer-se no prazo máximo de quinze dias após a recepção do requerimento.

Art. 28.º A Assembleia Geral só pode deliberar sobre os assuntos constantes da convocação com respeito absoluto pelos princípios do Decreto-lei n.º 23.048 (Estatutos do Trabalho Nacional) e 23.050 (Sindicato Nacional) de 23 de Setembro de 1933.

§ único. São proibidas as discussões sobre assuntos alheios aos fins do Sindicato, expressos nos seus Estatutos, sendo nulas todas as deliberações em contrário.

Art. 29.º A Mesa da Assembleia Geral compôr-se-á de um presidente e dois secretários, eleitos na reunião ordinária de cada ano.

Art. 30.º Compete ao Presidente:

a) Convocar a reunião da Assembleia;

b) Manter a ordem e dirigir os trabalhos, respei-

tando e fazendo respeitar os Estatutos e demais disposições legais;

c) Rubricar as actas das sessões.

Art. 31.º Compete aos Secretários;

a) Fazer as actas, lançando-as no respectivo livro e rubricando-as;

b) Arquivar todos os documentos da Assembleia Geral;

c) Fazer todo o expediente da Mesa da Assembleia.

CAPÍTULO VII

Dissolução e disposições gerais

Artigo 32.º A dissolução do Sindicato só poderá ser votada em Assembleia Geral extraordinária expressamente convocada para esse fim com dez dias de antecedência, pelo menos e quando se prove não poder o Sindicato dar realização aos fins para que foi criado, ou quando lhe seja superiormente retirada a aprovação dos Estatutos.

Art. 33.º No caso de dissolução proceder-se-á à liquidação dos haveres do Sindicato e das suas Secções, pela forma seguinte: satisfeitas as dívidas ou consignadas as quantias necessárias para o seu pagamento, proceder-se-á à partilha do remanescente dos fundos gerais pelas Instituições de Previdência do Sindicato e na sua falta pelas Instituições Sindicais de Previdência ou Beneficência existentes nos distritos da Sede e das Secções.

Art. 34.º A liquidação será feita em prazo não excedente a seis meses por dois liquidatários nomeados pela Assembleia Geral ou pelo Instituto Nacional do Trabalho e Previdência se a Assembleia Geral os não nomear ou se a dissolução fôr imposta pela retirada da aprovação dos Estatutos.

Art. 35.º O Sindicato tem personalidade jurídica podendo por isso a Direcção:

1.º Exercer todos os direitos legítimos do Sindicato, incluindo a representação dos interesses profissionais da respectiva categoria, demandar e ser demandado;

2.º Possuir os prédios urbanos indispensáveis para os seus escritórios, administração e dependências ou, com autorização do Governo, quaisquer outros bens cujo rendimento seja consignado exclusivamente a aumentar os fundos das Instituições de Previdência criadas pelo Sindicato.

Art. 36.º É livre a inscrição no Sindicato mas os contratos de trabalho e regulamentos por elle elaborados, depois de sancionados pelos órgãos corporativos superiores e aprovados pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, obrigam igualmente os inscritos e não inscritos.

Art. 37.º Os presentes Estatutos só podem ser alterados em Assembleia Geral expressamente convocada para este fim, e só terão validade depois de aprovados de harmonia com as disposições legais.

Art. 38.º Os casos omissos serão resolvidos pela legislação em vigor.

Art. 39.º Estes Estatutos entram em vigor logo após a sua aprovação pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

José Venâncio Vassalo
Joaquim do Patrocínio Pereira
José Pereira Henriques
José Conteiro Henriques
José Manuel França Júnior

Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social, em 10 de Março de 1938.

Manuel Rebelo de Andrade